



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35311.000372/2007-91
Recurso nº 145.672 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.180 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM DUQUE DE CAXIAS/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/12/2005

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração a empresa deixar de escriturar em títulos próprios de sua escrituração contábil os fatos geradores de contribuições previdenciárias

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA.

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a esclarecer a composição societária da empresa no período do débito, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). O Conselheiro Rogério de Lellis Pinto acompanha pelas conclusões. O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior apresenta declaração de voto quanto à responsabilidade dos sócios.

LIEGE LACROIX THOMASI

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Núbia Moreira Barros Mazza (suplente), Rogério de Lellis Pinto, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi, (presidenta). Presença do Advogado Sr. Leonardo Melo, OAB/RJ nº 137.721 que apresentou sustentação oral.

Relatório

Trata o presente de auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória contida no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, de lançar em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 09/2002 a 09/2004.

O relatório fiscal da infração diz que o contribuinte não possui uma conta específica para as despesas com as cooperativas de trabalho, sendo que os lançamentos contábeis referentes aos serviços prestados pelas mesmas se dão em várias contas de diversas naturezas. Também não há a contabilização clara da nota fiscal e muitas vezes o valor contabilizado fica aquém do contido na nota.

Os dados foram extraídos dos arquivos digitais dos livros Diário, conforme planilha demonstrativa de fls. 57/72.

A multa aplicada conforme artigo 283, II, “a” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, foi agravada na forma do artigo 292, IV, do mesmo Regulamento, por ser a empresa reincidente.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls. 210/216, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) que inexistente norma que imponha a existência de conta contábil específica para despesas com cooperativas;
- b) que abriu e explicitou a formação de seu plano de contas para a fiscalização;
- c) que não há nada de errado em contabilizar em diversas contas as despesas com cooperativas; que contabiliza por áreas;
- d) que é auditada pela CVM , pela Bovespa e auditores externos e nunca sofreu este questionamento;
- e) que não pode ser imputada co-responsabilidade aos diretores sem o devido processo legal;
- f) que quanto à reincidência, as infrações anteriores não guardam relação com a não contabilização, ou contabilização equivocada;
- g) que os autos foram quitados e assim a reincidência relevada.

Requer a reforma da decisão de primeira instância com o cancelamento dos valores lançados e em paralelo a desconsideração da aplicação do artigo 290, do RPS, posto que não houve reincidência, bem como a exclusão dos diretores do pólo passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Quanto à solicitada exclusão dos diretores, cabe esclarecer que a relação de co-responsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização dos sócios somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os sócios não sofreram restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo,

representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Quanto à reincidência, de início, cabe salientar que seu conceito para efeitos de aplicação de multa nos autos de infração, vem definido no parágrafo único, do art. 290, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, que dispõe:

Art. 290 ...

Parágrafo único – Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

Diante da clareza da redação do referido dispositivo regulamentar, e considerando o caráter obrigatório da sua aplicação, deve ser tido como reincidente, na verificação de antecedentes, o infrator (inclusive seu sucedido) que tenha contra si auto de infração procedente com decisão administrativa definitiva nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da prática de nova infração a dispositivo da legislação.

Para a gradação da multa deve ser considerado o disposto no inciso IV do artigo 292, do Regulamento citado:

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

II - as agravantes dos incisos I e II do art. 290 elevam a multa em três vezes;

III - as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e (grifei)

V - (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/2009)

O Relatório Fiscal às fls. 55, bem explicita as reincidências em relação a este auto de infração, trazendo um quadro demonstrativo das ações fiscais encerradas na empresa, a infração incorrida, a data da decisão administrativa definitiva e se a reincidência foi genérica ou específica.

Assim, restou demonstrado que o sujeito passivo incorreu em reincidência específica para a ação fiscal encerrada em 05/2002 e genérica para a ação fiscal encerrada em 12/2004. A reincidência específica eleva a multa em três vezes, enquanto a genérica em duas.

Na primeira reincidência, o valor da multa a ser aplicada será obtido mediante a multiplicação dos fatores de elevação pelo valor-base da multa. A partir da segunda reincidência, o valor da multa será obtido mediante a multiplicação do seu valor-base pelo “produto dos fatores de elevação”, o qual será calculado, multiplicando-se, entre si, todos os fatores de elevação.

Portanto, correta está a aplicação da multa que foi elevada em 6 vezes ($3 \times 2 = 6$).

A quitação do valor da multa não traz qualquer influência na caracterização da reincidência.

O auto de infração encontra-se revestido das formalidades necessárias à sua validade, procedida que foi a autuação na estrita observância das normas vigentes à época da sua lavratura, notadamente o art. 33 da Lei nº 8.212/91 e o art. 293 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. É documento cuja lavratura é de competência exclusiva do Auditor Fiscal por descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em legislação.

A atividade administrativa de lavratura de auto de infração é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, ao constatar a ocorrência de uma infração o auditor fiscal deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o auto e aplicar a multa, independentemente da constituição ou não do crédito tributário através de documento pertinente qual seja a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

No caso presente, foi lavrado o Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória, pois a contabilidade da recorrente deixou de registrar em títulos próprios os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Os serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho são fatos geradores de contribuição previdenciária e tais despesas deveriam estar lançadas em títulos próprios.

Todavia, a fiscalização informa que a recorrente não procede desta forma, lançando as despesas em contas de natureza variadas, o que impede, ou pelo menos, dificulta a auditoria, além de omitir, em alguns casos, os dados identificadores da nota fiscal e o valor total das mesmas.

Ao proceder às condutas expostas, a empresa infringiu a legislação vigente, ou seja o art. 32, inciso II da Lei nº 8.212/91, pois está obrigada, por força dessa disposição legal, a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Esse ordenamento encontra respaldo, também, no art. 225, inc. II e §13, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as

contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo obrigatoriamente:

I – atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II – registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

Em face dos comandos normativos acima transcritos e à vista dos fatos relatados no "Relatório Fiscal da Infração", revela-se procedente a autuação.

Na análise da contabilidade de uma empresa a auditoria fiscal verifica a obediência às formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação comercial, fiscal e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, que visam possibilitar que os usuários da contabilidade possam analisar a situação da empresa versando seus interesses e que a demonstração dos resultados seja correta para a apuração dos tributos que forem previstos em lei. Os princípios contábeis que regem a contabilidade visam, justamente, que os demonstrativos reflitam a real situação da empresa no período analisado.

Embora o recorrente insista em que cumpre com os preceitos legais quanto a sua escrituração contábil, não trouxe qualquer prova que evidenciasse tal situação.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009.


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

C E R T I D ã O

Processo: 35311.000372/2007-91

Certifico que foi expirado o prazo para apresentação de Declaração de voto no recurso administrativo em comento, e conforme preconiza o art. 63 §§ 7º e 8º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de Junho de 2009 - (Publicada Diário Oficial em 23 de Junho de 2009), as declarações de voto somente integrarão o acórdão ou resolução quando entregues à secretaria da Câmara, em meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias do julgamento, **descumprido o prazo considera-se não formulada a declaração de voto.**

Face ao exposto, prossiga o trâmite dos autos para o cumprimento do acórdão proferido pelo Colegiado em sessão plenária.

Brasília 7 de março de 2010

Patricia Almeida Proença e Silva
Chefe de Secretaria da Terceira Câmara